

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério da Justiça do Urbanismo e Ambiente

Despacho conjunto n.º 93-A/06:

Confisca o prédio urbano situado em Luanda, Rua João de Deus, n.º 93, em nome de Belmira Maria Miguel Nunes – 1/2 e Joaquim Manuel Nunes – 1/2.

Despacho conjunto n.º 93-B/06:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra F, do 10.º piso 9.º andar, do prédio situado na Rua do Quicombo, n.º 3, inscrito em nome da sociedade de Apartamentos, imitada.

Despacho conjunto n.º 93-C/06:

Confisca o prédio urbano de rés-do-chão 1.º e 2.º andares, situado no Bairro da Bela Vista, no Lobito, em nome de José dos Santos.

Ministérios dos Transportes e das Finanças

Decreto executivo conjunto n.º 2-A/06

Aprova o estatuto da Empresa Portuária de Cabinda — Empresa Pública, abreviadamente designada por Porto de Cabinda, E.P. — Revogada toda legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA DO URBANISMO E DO AMBIENTE

Despacho conjunto n.º 93-/06 de 11 de Janeiro

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário, por período de tempo superior a 45 dias, durante a vigência da lei n.º 43/76;

Atendendo a que, com a substituição do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministérios da Justiça do Urbanismo e Ambiente, ao abrigo do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determinam:

1.º — É confiscado, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano um só pavimento, situado em Luanda, na Rua João de Deus n.º 93, inscrito na Matriz Predial do 2.º Bairro Fiscal, sob o n.º 2841, descrito e inscrito na Conservatória dos Registos da Comarca de Lunada, sob o n.º 46 772, a folhas 14, verso, do livro B-128 e as folhas 130, verso do livro G-36, sob o n.º 33 714, a favor de Belmira Maria Miguel Nunes – 1/2 e Joaquim Manuel Nunes – 1/2.

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado do Prédio ora confiscado, livre de quaisquer ónus ou encargos.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Janeiro de 2006.

O Ministro da Justiça, Manuel Miguel da Costa Aragão.

O Ministro do Urbanismo e Ambiente, Diekumpuna Sita N. José.

Despacho conjunto n.º 93-B/06 de 11 de Janeiro

Tendo-se verificado a ausência injustificada dos membros de direcção da sociedade proprietária, por período de tempo superior a 45 dias, durante a vigência da Lei n.º 43/76;

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça do Urbanismo e Ambiente, ao abrigo do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determinam:

1.º — É confiscada nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, a fracção autónoma designada pela letra F, do 10.º piso, 9.º andar, do prédio situado na Rua do Quicombo, n.º 3, inscrita na Matriz Predial do 3.º Bairro fiscal sob o n.º 2784, descrita e inscrita na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda sob o n.º 27 038, a folhas 161, do livro B-72 e a folhas 131, verso, do livro G-31, sob o

n.º 21 491, a favor de Sociedade de Apartamentos, Limitada.

2.º — Proceda a Conservatória competente a inscrição a favor do Estado da fracção ora confiscada, livre de quaisquer ónus ou encargos.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Janeiro de 2006.

O Ministro da Justiça, Manuel Miguel da Costa Aragão.

O Ministro do Urbanismo e Ambiente, Diekumpuna Sita N. José.

—
Despacho conjunto n.º 93-C/06
de 11 de Janeiro

Tendo-se verificado a ausência injusta do proprietário, por período de tempo superior a 45 dias, durante a vigência da Lei n.º 43/76;

Atendendo a que, com subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, forma automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça do Urbanismo e do Ambiente, ao abrigo n.º 3 do artigo 114.º da Constitucional, determinam:

1.º — É confiscado, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano de rés-do-chão, 1.º e 2.º andares, situado no Bairro da Bela Vista, no Lobito, inscrito na Matriz Predial Urbana da área fiscal do Lobito, sob o n.º 5053, em nome de José dos Santos e omissa na Conservatória dos Registo da Comarca do Lobito.

2.º — Proceda a Conservatória competente a inscrição a favor do Estado do prédio ora confiscado, livre de quaisquer ónus ou encargos.
Publique-se.

Luanda, aos 11 de Janeiro de 2006.

O Ministro da Justiça, Manuel Miguel da Costa Aragão.

O Ministro do Urbanismo e Ambiente, Diekumpuna Sita N. José.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E DAS FINANÇAS

Decreto executivo conjunto n.º 2-A/06 de 11 de Janeiro

Considerando que a Empresa Portuária de Cabinda – E.P., é uma empresa do estado criada por força do Despacho conjunto n.º 66/79, publicado no Diário da Republica 1.º série de 29 de Março de 1980.

Considerando que a Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro, estabelece um novo regime jurídico para as empresas do estado que passam a designar-se por empresas públicas.

Nos termos das disposições do n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro e no n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

1.º — É aprovado o estatuto da Empresa Portuária de Cabinda, Empresa Pública, abreviada designadamente por Porto de Cabinda - E.P., anexo ao presente decreto executivo conjunto e dele sendo parte integrante.

2.º — As dúvidas e omissões que suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros dos Transportes e das Finanças.

3.º — É revogada toda legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

4.º — O presente decreto executivo conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Janeiro de 2006.

O Ministro dos Transportes, André Luís Brandão.

O Ministro da Finanças, José Pedro de Morais Júnior.

ESTATUTO DO PORTO DE CABINDA – E.P.

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Denominação e natureza jurídica)

A Empresa Portuária de Cabinda – E.P., abreviadamente designada por Porto de Cabinda – E.P. é uma empresa pública de média dimensão, dotada de personalidade jurídica, de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com poderes de administração sobre os bens de domínio público que lhe sejam afectos por lei.

Artigo 2.º (Direito aplicável)

O Porto de Cabinda – E.P. rege-se pela lei n.º 9/95, de 15 de Setembro, pelo presente estatuto, supletivamente pelo Código Comercial e no que estiver especialmente regulado pela legislação em vigor.

ARTIGO 3.º (Sede)

O Porto de Cabinda – E.P. tem a sua sede na Cidade de Cabinda, na Rua do Comercio, podendo, por deliberação do Conselho de Administração, estabelecê-lo em outro local, bem como criar representações ou delegações em Angola ou no estrangeiro.

ARTIGO 4.º (Objecto social)

1. O Porto de Cabinda – E.P. tem por objecto social o exercício dos poderes de administração e gestão e de autoridade portuária nas zonas marítimas e terrestres sob sua jurisdição, coordenando as actividades nela exercidas, promovendo as obras e organizando os serviços tendo em vista a exploração económica do Porto e a correcta utilização dos bens do domínio público com salvaguarda do meio ambiente marítimo e terrestre.

2. Pode ainda o Porto de Cabinda – E.P. exercer, directa ou indirectamente, actividades complementares ou acessórias á exploração portuárias com as restrições da legislação aplicada ao processo de investimento e ao regime das empresas públicas.

3. O exercício das actividades a que se refere o número anterior carece da autorização do órgão de tutela.

ARTIGO 5.º (Atribuições)

Constituem atribuições do Porto de Cabinda – E.P., para prossecução do seu objectivo:

- a) Administrar e explorar os bens de domínio público suspeito a jurisdição do Porto de Cabinda, incluindo o terminal portuário do Malongo;
- b) Promover o ordenamento do Porto em conformidade com as regras gerais do ordenamento do território nacional e do domínio público portuário;
- c) Coordenar e fiscalizar as actividades exercidas na sua área de jurisdição, sem prejuízo das competências doutras entidades;
- d) Planear e promover a execução das obras e o equipamento do porto;
- e) Propor ás entidades competente as taxas e as tarifas relativas a usos, actividades e serviços, ou submetê-las à aprovação do organismo de tutela quando for caso disso;
- f) Proceder a arrecadação de receitas a que tenha direito de harmonia com a lei e regulamentos aplicáveis;
- g) Promover a selecção, recrutamento de quadros e formação dos recursos humanos que lhe estão afectos de modo a otimizar a eficiência e modernidade dos serviços;
- h) Realizar estudos em matérias relacionadas com as actividades e tráfegos portuário, a segurança das operações e o meio ambiente, tomando as medidas adequadas à sua melhoria e protecção;
- i) Assegurar a exploração económica e o desenvolvimento do porto, organizando, concessionando e fiscalizando as operações e serviços portuários em ordem e melhorar a sua eficácia e produtividade;
- j) Realizar as acções de promoção e divulgação do Porto, fomentando o tráfego, e a qualidade dos serviços,
- k) Coordenar a actuação das entidades públicas com atribuições convergentes no território portuário de modo a prevenir conflitos no exercício das respectivas competências;
- l) Gerir e regular a sinalização marítima nas zonas sob sua jurisdição tendo em vista o bom funcionamento do porto, a segurança de navegação e a salvação e a salvaguarda do meio ambiente marítimo;

- m) Regulamentar os usos e actividades nas áreas de jurisdição do Porto.

**ARTIGO 6.
(Participação e associação)**

1. O Porto de Cabinda – E.P. na persecução dos seus objectivos constituir empresas a adquirir a totalidade ou parte do capital de empresas já constituídas ou a constituir, devendo sempre que possível deter capital maioritário.

2. A empresa pode, nos da legislação em vigor, estabelecer com entidades nacionais ou estrangeiras as formas de associação e cooperação que melhor possibilitem a realização do seu objecto social.

3. Os actos referidos nos números anteriores do presente artigo carecem de autorização do Governo.

**ARTIGO 7.º
(Capital estatutário)**

1. O capital estatutário é em kwanzas o equivalente a USD 5924 950,00, realizando nos termos da lei.

2. O aumento do capital estatutário poderá ter lugar, quando necessário e devidamente justificado em proposta do Concelho de Administração acompanhada de parecer do Conselho fiscal, mediante autorização previa do ministro das Finanças.

**CAPÍTULO II
Jurisdição e Domínio**

**ARTIGO 8.º
(Área de jurisdição)**

1. A área de jurisdição no qual o Porto de Cabinda – E.P. exerce em plenitude as suas atribuições e competências é integrada por:

- a) jurisdição marítima;
- b) jurisdição terrestre;

2. A jurisdição do porto de Cabinda a que se refere o ponto anterior compreende:

- a) área de jurisdição marítima.

Zona adjacente ao mar territorial que se estende até 24 milhas marítimas, contadas a parte das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial — Lei n.º 21/92, de 28 de Agosto.

Por força da portaria n.º 15 404, de 13 de Fevereiro de 1968, à área portuária do Malongo.

- b) área de jurisdição terrestre.

Incluindo a zona terrestre de protecção – decreto n.º 4/01, de 2 de Fevereiro, fica compreendida entre a reserva R – L atribuída ao Farol de Cabinda e o Marco de Siazé da Missão Hidrográfica.

Esta jurisdição é extensiva aos talhões reservados pelo Estado para as zonas de exploração e expansão do Porto de Cabinda – E.P. ao abrigo da portaria 12 063, de 7 de Fevereiro de 1962.

3. A nova delimitação das áreas sujeitas à jurisdição do Porto de Cabinda – E.P., a que se referem os números anteriores, incluindo as áreas afectadas ao terminal portuário de Malongo, será feita no respectivo plano de ordenamento portuário, conforme estabelece o decreto n.º 4/01, de 2 de Fevereiro.

**ARTIGO 9.º
(Domínio público portuário)**

As águas públicas e respectivos leitos, os terrenos, obras e infra-estruturas marítimas, compreendidas na área de jurisdição do Porto de Cabinda – E.P., bem como na área Portuária do Malongo, que não sejam por titulo legitimo propriedade douras entidades, constituem domínio público portuário do estado afecto à administração do Porto de Cabinda – E.P. - Lei n.º 9/98, do domínio portuário.

**CAPÍTULO III
Organização e Funcionamento**

**SECÇÃO I
Conselho de Administração**

**ARTIGO 10.º
(Tipo de órgão)**

1. São órgãos da empresa:

- a) Conselho de administração;
- b) Conselho conclusivo, como órgão de Consulta e Informação;

c) Conselho fiscal;

2. Os membros do Conselho de Administração respondem perante o Governo pela coordenação da empresa, sem prejuízo da responsabilidade civil em que os seus membros se constituem perante o Porto de Cabinda – E.P., ou perante terceiros e da responsabilidade criminal em que incorram.

ARTIGO 11.º
(Composição e denominação)

1. O Conselho de administração é o órgão máximo na hierarquia do Porto de Cabinda – E.P., a quem compete, com os mais altos poderes e nos limites da lei, a gestão da empresa, respondendo perante os órgãos competentes do estado.

2. O Conselho de administração, do porto de Cabinda – E.P., é composto por três membros nomeados, exonerados e reconduzidos por despacho conjunto dos Ministros das finanças e de tutela, num período de três anos.

ARTIGO 12.º
(Competência do conselho de administração)

Ao conselho de Administração como órgão que tem a seu cargo a gestão e direcção do Porto, compete:

- a) Aprovar os objectivos e as políticas de gestão da empresa;
- b) Aprovar os planos de actividades e financeiros anuais e plurianuais e os orçamentais anuais;
- c) Elaborar o relatório de gerência e demais documentos de prestação de contas;
- d) Promover o ordenamento da área de jurisdição do porto, elaborando e submetendo a aprovação o respectivo plano;
- e) Aprovar a realização de obras e investimentos incluídos nos planos aprovados;
- f) Propor a desafecção do domínio público, a alienação e aquisição do património móvel ou imóvel do Porto, bem como a expropriação de imóveis de particulares dentro dos limites definidos na lei;
- g) Autorizar, titular e regulamentar a ocupação do domínio, o exercício de

actividades ou a prestação de serviços na área de jurisdição do Porto;

- h) Propor à aprovação do governo as bases das concessões de operações e serviços portuários e outorgar os respectivos contratos;
- i) Elaborar e submeter à aprovação do Governo o regulamento de exploração do Porto;
- j) Submeter a aprovação da tutela o regulamento de tarifas do Porto;
- k) Definir o regime de cobrança das taxas e tarifas do porto;
- l) Aprovar os regulamentos de segurança e policiamento do porto, definindo o respectivo regime e a afectação dos meios e essas funções;
- m) Aprovar os regulamentos internos,
- n) Aprovar a estrutura orgânica do Porto e a organização dos respectivos serviços;
- o) Nomear, reconduzir ou exonerar os direitos de serviços e outros responsáveis e exercer o poder disciplinar sobre os trabalhadores do porto;
- p) Aprovar o relatório de excursão do plano de utilização do fundo social da empresa ou doutros constituídos nos termos da lei;
- q) Aprovar a constituição de seguros patrimoniais e pessoas;
- r) Contrair créditos e realizar outras operações financeiras dentro dos limites definidos na lei;
- s) Aprovar ou submeter à aprovação da tutela quando exigido por lei, os contratos que sejam necessários para o cumprimento dos objectivos da empresa;
- t) Promover a fiscalização dos usos e actividades do porto, ordenar embargos e demolições e aplicar as multas e sanções previstas na lei ou nos regulamentos;
- u) Autorizar e praticar todos os demais actos indispensáveis a execução do estatuto do porto de Cabinda – E.P., que careçam de aprovação superior ou submetê-los à aprovação quando exigido;
- v) Delegar, nos respectivos membros, as competências que julguem necessárias e estabelecer o regime de delegações de poderes em outros responsáveis quando tal se mostre conveniente para o bom funcionamento do Porto.

ARTIGO 13.º
(Reuniões e votações)

1. O Conselho de Administração reúne ordinariamente de um em um mês extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa, a pedido do Conselho Fiscal ou a requerimento da maioria dos seus membros.

2. As deliberações do Conselho de Administração só poderão ser tomadas na presença da maioria dos seus membros em exercício.

3. Às reuniões do conselho de Administração poderão estar presentes outras pessoas especialmente convocadas para o efeito, mas sem direito a voto.

ARTIGO 14.º
(Competência do Presidente do conselho de Administração)

São competências do presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar o Porto de Cabinda – E.P.
- b) Zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administrado e em particular, zelar pela execução e cumprimentos dos orçamentos e dos planos anuais e plurianuais;
- c) Convocar e coordenar as reuniões do Conselho de Administração;
- d) Exceder a coordenação global dos serviços do porto de Cabinda – E.P., bem como dos usos de actividades na área de jurisdição do Porto;
- e) Decidir sobre matéria da competência do Conselho de Administração que revistam de carácter urgente, para posterior ratificação pelo conselho;
- f) Exercer os poderes que lhe sejam cometidos ou delegados pelo Conselho de Administração;

ARTIGO 15.º
(Competência dos administradores)

São competências dos administradores:

- a) Acompanhar a actividade do porto e propor as medidas que entenderem convenientes;

- b) Requerer a convocação extraordinária do conselho, nos termos previsto pelo estatuto;
- c) Exercer as funções e assegurar a orientação dos serviços que lhe foram cometidas pelo Conselho de Administração;

ARTIGO 16.º
(Pelouros)

1. Os membros do Conselho de Administração exercem o seu mandato, sendo-lhe atribuídos a direcção de pelouros, correspondentes a uma ou mais de áreas de actividade da empresa, de forma a permitir a necessária descentralização.

2. A direcção executiva do pelouro mencionada no número anterior será mediante a delegação pelo Conselho de Administração de poderes que entenda necessários para assegurar a gestão corrente da empresa, sem prejuízo do direito de convocação de competências delegadas.

SECÇÃO II
Conselho de Consultivo

ARTIGO 17.º
(Composição do Conselho consultivo)

Integram o Conselho Consultivo:

- a) Representantes da Direcção nacional da Marinha Mercantes e Portos, Alfândega, Conselho Nacional de Carregadores e Governo Provincial de Cabinda;
- b) Representantes das associações sócio-profissionais utilizadoras dos Portos, nomeadamente agentes de navegação e transitários, despachantes, importadores e exportadores;
- c) Representantes dos concessionários de terminais portuários;
- d) Representantes dos vários concessionários de operações do Porto;
- e) Outras entidades convidadas para o efeito;

ARTIGO 18.º
(Competência do Conselho Consultivo)

O Conselho Consultivo é um órgão de informação e consulta do Porto de Cabinda-E.P., devido:

- a) Ser informado sobre o funcionamento do Porto e seus serviços, bem como sobre o plano de ordenação do Porto;
- b) Enviar ao Conselho de Administração do Porto de Cabinda-E.P. as informações e sugestões que julgue necessário para uma melhor exploração e desenvolvimento;
- c) Emitir parecer sobre matéria que sejam submetidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 19.º

(Funcionamento do Conselho Consultivo)

O Conselho Consultivo é presidido pelo presidente do Conselho de Administração do Porto de Cabinda-E.P., reunirá pelo menos uma vez por ano e o seu funcionamento reger-se-á por regulamento próprio.

SECÇÃO III Conselho Fiscal

ARTIGO 20.º

(Composição de nomeação)

1. O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizador, composto por três membros nomeados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e de tutela, por um período de três anos.

2. As gratificações a atribuir aos membros do Conselho Fiscal são fixadas em 50% do salário base do presidente do Conselho de Administração do Porto de Cabinda, E.P. e pagas por ele.

ARTIGO 21.º

(Competência do Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da actividade e do funcionamento do Porto de Cabinda-E.P., ao qual compete nomeadamente:

- a) Fiscalizar a gestão e o cumprimento das normas reguladoras da actividade do Porto de Cabinda-E.P.;
- b) Certificar os valores patrimoniais pertencentes ao Porto, detidos em regime de garantia, depósito ou a qualquer outro título;

- c) verificar se os critérios valorimétricos do Porto de Cabinda-E.P. conduzem a uma correcta avaliação do património e dos resultados;
- d) emitir parecer sobre os relatórios e contas;
- e) elaborar relatórios anuais da sua acção de fiscalização e submetê-los a apreciação do Ministério das Finanças enviando cópia ao Ministério da tutela sobre o sector portuário;
- f) solicitar a convocação extraordinária do Conselho de Administração sempre que entenda conveniente;
- g) pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração;
- h) participar aos órgãos competentes quaisquer irregularidades de que tenham conhecimento.

2. Os pareceres do Conselho Fiscal deveram ser emitidos no prazo máximo de 15 dias.

3. Sempre que necessário, para correcto desempenho das suas funções, o Conselho Fiscal poderá, com o acordo do conselho de Administração, fazer-se assistir por auditores externos, sendo os correspondentes encargos da responsabilidade do Porto de Cabinda-E.P.

4. O Porto de Cabinda-E.P. porá a disposição do Conselho Fiscal os meios de trabalho, nomeadamente instalações e material de expediente adequados ao desempenho das suas funções.

ARTIGO 22.º

(Reuniões)

O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocação pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação fundamentada de qualquer dos vogais.

ARTIGO 23.º

(Poderes)

para o desempenho das suas funções, podem os membros do CONSELHO Fiscal, conjunta ou separadamente:

- a) obter do Conselho de Administração a apresentação, para exame e verificação, os livros, registos e outros documentos

- que entendam necessário, bem como verificar as existências de quaisquer valores, nomeadamente dinheiro, títulos, mercadorias e outros bens patrimoniais;
- b) obter dos órgãos, ou de qualquer dos outros membros, informações ou esclarecimentos sobre a actividade e o funcionamento;
 - c) solicitar a terceiros que tenham realizado operações com ou por conta do Porto de Cabinda-E.P. as informações de que necessitam par o esclarecimentos dessas operações;
 - d) assistir, sempre que julguem conveniente ou sejam convidados, as reuniões do órgãos da empresa.

ARTIGO 24.º (Deveres)

1. Constituem deveres gerais dos membros do Conselho Fiscal:

- a) exercer uma fiscalização consciente e parcial;
- b) guardar segredos dos factos de que tenham conhecimento em razão das suas funções ou por causa delas, sem prejuízo da obrigação em que se encontram constituídos de participar às autoridades os factos criminosos de que tenham conhecimento;
- c) informar o Conselho de Administração todas as verificações, fiscalizações e diligências que tenham feito e sobre os seus resultados;
- d) informar os órgãos competentes sobre todas as irregularidades e inexactidões verificados;
- e) participar das reuniões do Conselho Fiscal e assistir as reuniões conjuntas para que sejam convocados ou em que se pareciam as contas do exercício.

2. É proibido aos membros do Conselho Fiscal, no desempenho das suas funções, salvo com autorização expressa e escrita no Ministério das Finanças e de tutela, a divulgação de segredos comerciais ou industriais do porto de Cabinda-E.P., de que tenham tomado conhecimento.

SECÇÃO IV

Disposições Comuns

ARTIGO 25.º (Mandatos)

1. O mandato dos membros dos órgãos da empresa tem a duração de três anos, nos termos da lei.

2. Expirado o prazo de mandato, os membros dos órgãos da empresa mantêm-se em exercício até á sua efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

3. NO caso de impossibilidade prolongada física ou legal, para o exercício das funções de membros dos órgãos da empresa poderão ser nomeados pelo tempo que durar o impedimento.

ARTIGO 26.º (Convocatória)

1. Para as reuniões dos órgãos da empresa deverão obrigatoriamente ser convocados todos os seus membros em pleno exercício de funções.

2. Consideram-se regularmente convocados todos os membros que:

- a) tenham recebido ou assinado a convocatória;
- b) tenham assistido a qualquer reunião anterior em que, na sua presença, tenha sido fixado o dia e a hora da próxima reunião;
- c) tenham sido avisados por qualquer outra forma acordada;
- d) compareçam a reunião.

3. Consideram-se regularmente convocados todos os membros para as reuniões ordinárias que tenham dias e horas pré-estabelecidas, de harmonia com o regulamento de funcionamento dos órgãos.

4. A convocatória deve ser acompanhada pela ordem de trabalho e cópia da acta da sessão anterior. A ordem de trabalhos deve ter em conta as petições que os demais membros tenham formulado antes da convocatória.

5. De todas as reuniões serão lavradas actas das quais constarão:

- a) os assuntos discutidos;
- b) a súmula das discussões;
- c) as deliberações tomadas;
- d) os votos de vencido, quando existam.

ARTIGO 27.º (Deliberações)

1. Os órgãos da empresa só poderão deliberar validamente na presença da maioria dos seus membros em exercício.

2. As deliberações são tomadas por dos votos dos membros presentes, o presidente, ou quem o substituir, voto de qualidade em caso de empate na votação.

3. Não poderão tomar-se decisões sobre assuntos que não estejam incluídos na ordem do dia, salvo se estiverem presentes todos os membros em exercício e o assunto sejam considerados de emergência pela maioria.

4. Os membros que votem sobre uma deliberação e façam constar em acta o motivo da sua oposição, ficarão isentos de responsabilidade que no caso possa derivar da deliberação.

5. Os membros dos órgãos da empresa não podem votar em assuntos em que tenham, por conta própria ou de terceiros, interesses em conflito com a empresa.

ARTIGO 28.º

(Ajudas de custo, despesas de transportes comunicação)

Os membros dos órgãos da empresa têm direito nos termos regulamentado pela empresa:

- a) nas suas deslocações em serviço da empresa, à recepção de ajudas de custo e ao pagamento de transporte;
- b) outras regalias sociais.

CAPITULO IV

Gestão Patrimonial e Financeira

SECÇÃO I

(Gestão Patrimonial)

ARTIGO 29.º

(Património)

1. O património do Porto de Cabinda-E.P. é constituído pela universidade dos bens, direitos e obrigações, adquirido ou contraído para ou no exercício da sua actividade.

2. A empresa administra e dispõe livremente do seu património, no termos da lei.

3. A empresa deve manter em dia o registo e cadastro dos bens que integram o seu património e dos bens do Estado que estejam afectos à sua

actividade, devendo proceder à respectiva reavaliação anual.

SECÇÃO II

Gestão Financeira

ARTIGO 30.º

(Princípios de gestão)

1. A gestão do Porto de Cabinda-E.P. deverá ser conduzida de forma a compatibilizar a política económica e social do Estado com viabilidade técnica, económica e financeira da empresa.

2. Na orientação da gestão do de Cabinda-E.P., serão observados os seguintes princípios e objectivos:

- a) objectivos e indicadores estabelecidas pelo Estado;
- b) auto-suficiência económica e financeira, excepto quando o Estado imponha a prática de preços fixados ou imponha objectos sociais não economicamente rentáveis para a empresa;
- c) subordinação dos investimentos a realizar pela empresa a critério de decisão empresarial, nomeadamente em termos de taxa de rendibilidade, período de recuperação do capital investido e grau de risco, excepto quando se tratam de investimento público suportados pelo Estado que neste caso, terão de obedecer ao regime previsto por lei ou ao que tenha sido estabelecido pelo Governo;
- d) os recursos financeiros a mobilizar pela empresa, deverão ser adequados à natureza dos activos a funcionar;
- e) a estrutura financeira da empresa deverá ser compatível com a sua rendibilidade de exploração e com o grau de risco da actividade;
- f) o processo produtivo da empresa deverá ser melhorado constantemente, garantido a melhoria sistemática da qualidade dos serviços prestados e sua produtividade.

3. Sempre que o Porto de Cabinda-E.P. seja forçado a praticar preços abaixo dos custos ou seja obrigado a prosseguir objectos sociais não viáveis economicamente para a empresa, o estado concedera um subsídio orçamental para a cobertura do diferencial ou subsidiará os referidos preços.

ARTIGO 31.º
(Instrumento de gestão previsional e de controlo de gestão)

A gestão económica e financeira da empresa é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Planos e orçamentos plurianuais;
- b) Planos e orçamentos anuais, nomeadamente os de exploração de investimentos e financeiros;
- c) Relatórios de controlo orçamental.

ARTIGO 32.º
(Plano de actividades e financeiros plurianuais)

1. Os planos e orçamentos plurianuais estabelecerão a estratégia de desenvolvimento a seguir pela empresa, num horizonte de pelo menos três anos, devendo ser revisto sempre que as circunstâncias o justificarem, nomeadamente:

- a) o programa de investimentos e respectivas fontes de financiamento;
- b) relatório de controlo orçamental,
- c) plano de negócios perspectivando para o período, incluindo estudos de viabilidade e análises de sensibilidade;
- d) planos de contingência;
- e) orientação estratégica global da empresa;
- f) posicionamento da empresa no mercado, incluindo o mercado internacional se for caso.

ARTIGO 33.º
(Planos e orçamentos anuais)

1. Para cada ano económico, o Porto de Cabinda-E.P. preparará nos termos da lei, o seu plano de actividades e orçamento, os quais serão completados com os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidade e um adequado controlo de gestão.

2. Os projectos de plano e orçamento anuais a que se refere o número anterior serão elaborados com respeito pelos pressupostos macro-económicos e demais políticas económicas globais e sectoriais formuladas pelo Governo, devendo ser antes da aprovação submetidos ao parecer do Conselho Fiscal.

ARTIGO 34.º
(Contrato-Programa)

1. O contrato-programa será celebrado conjuntamente pelos Ministérios das Finanças e de tutela, em nome e representação do Estado e pelo Conselho de Administração da empresa, representado pelo número de administradores designados segundo as regras constantes deste estatuto, e vigorará por um período que as partes determinarem, definindo sem prejuízo dos demais instrumentos de gestão, o seguinte:

- a) os principais objectivos e metas a serem atingidos pela empresa no período de vigência do contrato;
- b) direitos e obrigações das partes;
- c) as principais orientações estratégicas a serem seguidas pela empresa;
- d) as regras fixadas de preços relativamente aos serviços prestados em regime de monopólio;
- e) a execução do controlo e avaliação dos principais indicadores de gestão e desempenho;
- f) os critérios de aferição dos resultados de gestão;
- g) os planos de negócios específicos a desenvolver, incluindo estudos de viabilidade e análises de sensibilidade;
- h) a avaliação da medida em que a empresa pode satisfazer os objectivos e metas fixadas pelo Estado;
- i) a orientação do desenvolvimento tecnológico;
- j) os programas específicos designadamente a melhoria da qualidade de serviço, melhoria da produtividade e desenvolvimento de recursos humanos.

ARTIGO 35.º
(Execução do orçamento)

A execução do orçamento deverá respeitar a natureza e o montante das verbas previstas, devendo os eventuais desvios ser cabalmente explicados aquando da apresentação das contas do exercício.

ARTIGO 36.º
(Prestação de contas)

1. Anualmente, com referencia ate ao dia 31 de Março de cada ano, em meio

magnético ou outro aceite pelo Ministério das Finanças serão encaminhados o relatório e contas referido ao artigo 33.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro, que deve integrar:

- a) o relatório do Conselho de administração;
- b) o balanço e demonstração de resultados e a proposta sobre a sua aplicação;
- c) a demonstração de origem e aplicação de fundos;
- d) o parecer do Conselho fiscal.

2. Na elaboração de proposta de aplicação dos resultados, o Conselho de Administração deverá ter em conta as necessidades de retenção de lucros na empresa para o reembolso financiamento contraídos ou contrair e auto-funcionamento dos investimentos contraídos.

3. A Inspeção de finanças deverá emitir pareceres sobre os documentos referido nos números anteriores e submetê-los a aprovação do ministério das Finanças e do Ministério de tutela.

ARTIGO 37.º (Receitas)

1. Constituem receitas de empresa:
 - a) o produto da cobrança das tarifas previstas nos regulamento do porto e as taxas relativas a serviços prestados;
 - b) as rendas e taxas inerentes às concessões de serviços público, bem como à atribuição de usos dominiais;
 - c) os rendimentos provenientes de bens próprios;
 - d) o produto da alienação de bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles, bem como transferência de bens do domínio público;
 - e) o produto da emissão de obrigação, empréstimos e outras operações financeiras;
 - f) o produto de coimas, multas ou outras sanções pecuniárias previstas na lei ou regulamentos do porto;
 - g) as dotações ou subvenções que lhe sejam atribuídas;
 - h) quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade ou que, por lei ou contrato, lhe pertençam.

2. não constituem receitas da empresa os impostos, que nos termos da lei sejam retidos na fonte da empresa.

3. A cobrança das receitas, bem como a realização das despesas inerentes à sua actividade, que por lei não devam ser suportadas por outra actividade, são da exclusiva competência do Porto de Cabinda-E.P.

ARTIGO 38.º (Despesas)

1. Constituem despesas legais imputáveis ao porto de Cabinda-E.P., as operações financeiras por eles efectuadas com o fim de assegurar o bom funcionamento das suas estruturas.

2. As despesas necessárias ao funcionamento e cumprimento das suas obrigações estatutárias constarão do plano previsional de despesa a elaborar anualmente.

ARTIGO 39.º (Afectação de lucros)

1. Os lucros da empresa, após deduzidos os impostos devidos, serão distribuídos do seguinte modo:

- a) 5 a 10% para a constituição da reserva legal;
- b) 25 a 50% para a constituição de fundo de investimentos;
- c) 5 a 10% para o fundo social.

2. Do remanescente dos lucros, até 30% destinar-se-ão à distribuição de estímulos individuais aos trabalhadores que tenham obtido melhor qualificação, sendo a parte restante destinada ao Estado.

3. A afectação do remanescente dos lucros a que se refere o número anterior é da competência do Ministério das Finanças, sob proposta do Conselho de Administração do porto de Cabinda-E.P.

4. O Ministério das Finanças pode pedir antecipadamente a entrega ao Estado dos impostos, com base nas receitas brutas de cada transacção.

ARTIGO 40.º (Créditos)

1. O Porto de Cabinda-E.P. poderá para financiamento das actividades, contrair empréstimos a custo, médio e longos prazos recorrendo ao crédito nacional e internacional.

2. O recurso ao crédito externo deverá ser aprovado conjuntamente com os planos e orçamentos plurianuais, devendo tais operações financeiras serem homologadas pela autoridade cambial nacional.

CAPÍTULO V Intervenção do Governo

ARTIGO 41.º (Intervenção)

1. A intervenção do governo na empresa é exercida pelos órgãos competentes nos dos artigos 29.º a 32.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro.

2. O organismo de tutela sobre o sector portuário é o Ministério dos transportes.

ACPÍTULO VI Regimes Especiais

ARTIGO 42.º (Aprovação e alteração)

1. O Porto de Cabinda na sua qualidade de empresa estratégica, poderá ter regimes especiais, de âmbito cambial aduaneiro e fiscal desde que aprovados pelas entidades competentes.

2. Tais regimes especiais sofrerão as modificações que forem julgadas convenientes no decurso da sua vigência, tendo em conta o interesse nacional e a crescente eficiência operacional da actividade portuária.

CAPÍTULO VII (Trabalhadores)

ARTIGO 43.º (Regime jurídico)

1. O Porto de Cabinda-E.P. estabelecerá com os seus trabalhadores contrato de trabalho de acordo com a legislação aplicável e os acordos colectivos de trabalhos tendo em conta as capacidades e as necessidades da empresa, de molde a promover a captação e o constante desenvolvimento dos trabalhadores nacionais.

2. O quadro de pessoal do porto de Cabinda-E.P, seus direitos e obrigações, regalias e perspectivas de desenvolvimento técnico-profissional, designadamente as condições que orientam a admissão, suspensão e exoneração, salários, bónus e outras remunerações as qualificações exigidas, entre outras questões de

política de recursos humanos, constarão do regulamento próprio a aprovar pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 44.º (Formação profissional)

1. o porto de Cabinda-E.P. organiza e desenvolve acções de formação profissional com o objectivo de elevar a adaptar a qualificação profissional dos seus trabalhadores e novas técnicas de método de gestão, assim como facilitar a promoção interna e a mobilidade funcional dos trabalhadores.

2. A empresa promove também acções de formação para os trabalhadores estagiários em processo de integração da empresa.

3. A empresa poderá promover a formação mediante a concessão de bolsas de estudo no interior e no exterior do país de acordo com regulamento próprio aprovado pelo Conselho de Administração.

4. Para assegurar as acções de formação, a empresa utiliza os seus próprios meios e recorre ou associa-se caso seja necessário a entidades externas qualificadas.

ARTIGO 45.º (Participação na gestão)

1. A intervenção dos trabalhadores na gestão da empresa é garantida por uma Concessão Consultiva de trabalhadores a quem são deferidas as prerrogativas da Assembleia de Trabalhadores.

2. Os trabalhadores do Porto de Cabinda-E.P. serão representados na Comissão Consultiva de Trabalhadores na proporção de um representante para cada vinte trabalhadores.

3. À Concessão Consultiva de Trabalhadores caberá, em especial, pronunciar-se sobre:

- a) os projectos de plano e orçamento da empresa;
- b) o grau de realização do respectivo plano;
- c) o grau de produtividade, disciplina e assiduidade dos trabalhadores;
- d) as condições sociais e de trabalho na empresa;
- e) o cumprimento da legislação laboral e dos acordos colectivos de trabalho;
- f) os conflitos laborais;
- g) outras questões que o Conselho de administração ou a estrutura

sindical decidam submeter à sua apreciação.

ARTIGO 46.º
(Comissão de serviço)

1. Podem exercer funções do porto de Cabinda-E.P., em comissão de serviço, funcionários do Estado ou trabalhadores de outras empresas públicas, os quais manterão os direitos inerentes ao seu quadro de origem considerando-se todo o período de comissão como serviço prestado neste quadro.

2. Os trabalhadores do Porto de Cabinda-E.P., poderão igualmente exercer funções no Estado ou noutras empresas públicas, em comissão de serviço mantendo todos os direitos inerentes ao seu quadro de origem.

~

CAPÍTULO VIII
Disposições Finais

ARTIGO 47.º
(Responsabilidade civil e criminal)

1. O Porto de Cabinda-E.P. responde civil e criminalmente perante terceiros pelos actos e omissões dos seus órgãos nos termos da Lei Geral.

2. O Porto de Cabinda-E.P. é representado em juízo e fora dele, pelo presidente do Conselho de Administração.

O Ministro dos Transportes, André Luís Brandão

O Ministro das Finanças, José Pedro de Morais Júnior.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 4/04
De 21 de Setembro

Regime aduaneiro e Portuário

A
DIRECÇÃO DA EMPRESA PORTUARIA
DE CABINDA
ATT: Director Geral

C A B I N D A

ASSUNTO: Solicitação de apoio

Maria de Lourdes Gastão Félix, funcionaria desta empresa, colocada no Gabinete de Relações Publicas e Marketing, com a categoria de secretaria de 1ª Classe, venho por intermédio desta, solicitar a S/Excia Senhor Director, se digne autorizar um apoio financeiro, no valor de **50.000,00 Kzs**, para resolver problemas, relacionados com o falecimento do meu Pai. Conforme o Boletim de óbito em anexo.

Sem outro assunto de momento subscrevemo-nos com estima e consideração.

CABINDA, AOS 18 DE OUTUBRO DE 2006

A SOLICITANTE

Maria de Lourdes